



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.903689/2013-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.506 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA MENSAL. INTEGRAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. SÚMULA CARF 177.

A estimativa mensal compensada e confessada por meio de declaração de compensação integra o saldo negativo de IRPJ, ainda que o processo administrativo que a discute não tenha transitado em julgado na esfera administrativa. Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de um pedido de restituição, vinculado por meio do PER nº 19285- 50187.090608.1.2.02-3704 e de três declarações de compensação, consubstanciadas nas DCOMP nº 25000-50215.050110.1.3.02-3664, 33604.36585.060110.1.3.02-3918 e 05671.09852.250110.1.3.02-1037, todos vinculados ao aproveitamento do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente, no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 16.403.408,41.

Por bem relatar os fatos em discussão, reproduzo, abaixo, o relatório da DRJ:

“O direito creditório foi reconhecido apenas parcialmente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP. As razões do não reconhecimento integral do crédito encontram-se detalhadas no Despacho Decisório nº 065801779 de 02/10/2013 (fls. 201/206):

“1 – SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 61.529.343/0001-32	NOME EMPRESARIAL CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES.
-----------------------------------	---

2 – IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO 19285.50187.090608.1.2.02-3704	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2004 – 01/01/2003 a 31/12/2003	TIPO DE CREDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CREDITO 10882-903.689/2013-24
---	---	--	---

3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas da composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR Exterior	Retenções Fonte	Pagamentos	Estim. Comp. SNPA	Estim. Parceladas	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Créd.
PER/DCOMP	0,00	13.055.227,67	0,00	50.997,21	0,00	3.297.183,53	16.403.408,41
CONFIRMADAS	0,00	13.055.227,67	0,00	50.997,21	0,00	0,00	13.106.224,88

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 16.403.408,41 Valor na DIPJ: R\$ 16.403.408,41
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 16.403.408,41

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas da DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre o saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 13.106.224,88

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 25000-50215.050110.1.3.02-3664.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

33604.36585.060110.1.3.02-3918 – 05671.00852.250110.1.3.02-1037

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

19285.50187.090608.1.2.02-3704.

(–)

ANÁLISE DAS PARCELAS DE CREDITO

(–)

• DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de Apuração da Estimativa Compensada	Nº do Processo / Nº da DCOMP	Valor da Estimativa Compensada PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
JAN/2003	10882.001394/2003-40	860.663,66	0,00	860.663,66	DCOMP não homologada
MAR/2003	10882.001395/2003-94	328.381,13	0,00	328.381,13	DCOMP não homologada
ABR/2003	10882.001707/2003-60	355.642,97	0,00	355.642,97	DCOMP não homologada
MAI/2003	10882.001957/2003-08	115.586,22	0,00	115.586,22	DCOMP não homologada
JUN/2003	10882.002504/2003-91	342.811,46	0,00	342.811,46	DCOMP não homologada
JUL/2003	10882.002878/2003-14	382.472,45	0,00	382.472,45	DCOMP não homologada

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de Apuração da Estimativa Compensada	Nº do Processo / Nº da DCOMP	Valor da Estimativa Compensada PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
AGO/2003	10882.003219/2003-97	315.072,67	0,00	315.072,67	DCOMP não homologada
SET/2003	32343.50788.271103.1.3.02-0095	58.783,95	0,00	58.783,95	DCOMP não homologada
OUT/2003	32343.50788.271103.1.3.02-0095	253.963,83	0,00	253.963,83	DCOMP não homologada
NOV/2003	42277.23137.291203.1.3.02-9974	283.805,19	0,00	283.805,19	DCOMP não homologada
TOTAL		3.297.183,53	0,00	3.297.183,53	

Cientificada do despacho decisório em 10/10/2013 (AR fl. 214), a Interessada apresentou manifestação de inconformidade em 11/11/2013, alegando, em síntese, que (fls. 03/17):

- “a compensação das estimativas de IRPJ referentes a janeiro e março a agosto de 2003 já foi considerada homologada por decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campinas nos autos do Processo Administrativo nº 10882.003744-2002-21”;
- “o valor daquelas estimativas de IRPJ referentes aos meses de setembro a novembro de 2003 já é objeto de cobrança nos autos deste mesmo Processo Administrativo nº

10882.003744/2002-21, sendo que nos autos daquele processo ainda encontra-se pendente de julgamento de recurso voluntário apresentado pela Impugnante, de modo que com a homologação daquelas compensações ou o seu pagamento restará convalidado integralmente o saldo negativo questionado nos presentes autos, de forma que a sua desconsideração, em qualquer hipótese, implica cobrança em duplicidade”;

- “ainda que assim não se entenda, porém, quando menos, dever-se-ia aguardar o julgamento daquele processo prejudicial para então avaliar os reflexos no presente processo da decisão lá proferida”.

Para subsidiar a análise do feito, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 10882.003744/2002-21 (fls. 0217/2479)”.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o valor das estimativas dos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2003, cujas compensações foram comprovadamente homologadas, no cômputo do saldo negativo de período e deixando de reconhecer as estimativas dos meses de setembro, outubro e novembro de 2003, cuja homologação pendia de discussão nos autos do Processo Administrativo nº 10882.003744/2002-21. Confira-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE ESTIMATIVAS MENSAIS.
COMPROVAÇÃO PARCIAL DA QUITAÇÃO.

Restando comprovada a quitação parcial das estimativas glosadas, cumpre reconhecer a parcela correspondente do crédito na apuração do saldo negativo de IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

Contra tal decisão, interpôs a Recorrente recurso voluntário, sustentando, em resumo, que as estimativas de IRPJ dos meses de setembro a novembro de 2003 são objeto de cobrança nos autos do Processo Administrativo nº 10882.003744/2002-21, cujo recurso voluntário encontrava-se pendente de julgamento, sendo certo que a homologação das compensações ou o pagamento das estimativas naqueles autos convalidaria em definitivo o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003, de forma que o crédito correlato poderá ser utilizado para as compensações não homologadas nos presentes autos. Por fim, pede o sobrestamento do feito até a decisão final a ser proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10882.003744/2002-21 e, por fim, a procedência do recurso voluntário.

Em 17.10.2017, esta 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF proferiu a Resolução nº 1301-000.466, na qual sobrestou o julgamento do recurso voluntário até que fosse proferida decisão definitiva de mérito nos autos do Processo Administrativo nº 10882.003744/2002-21.

Em 08.06.2021, a CSRF proferiu o Acórdão nº 9101-005.481, nos autos do Processo Administrativo nº 10882.003744/2002-21, não conhecendo do recurso especial interposto pela PGFN contra o acórdão que deu provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 8.637.280,88, e homologar as compensações até o limite do referido crédito.

É relatório.

Voto

Conselheiro Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic , Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como se observa do extrato de fl. 2641, o crédito reconhecido nos autos do Processo Administrativo nº 10882.003744/2002-21 foi suficiente para a extinção das estimativas mensais de IRPJ referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2003. No entanto, ainda que assim não fosse, ao presente caso se aplica a Súmula CARF nº 177, aprovada em 06.08.2021:

“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”.

Portanto, as estimativas mensais de setembro, outubro e novembro de 2003 devem compor o saldo negativo de IRPJ relativo período, ainda que não fossem homologadas nos autos do Processo Administrativo nº 10882.003744/2002-21. Isso porque, nos termos do §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, de forma que os débitos de estimativas, caso não tivessem sido homologados no Processo Administrativo nº 10882.003744/2002-21, seriam lá exigidos e, portanto, comporiam o saldo negativo de 2003, ora em discussão.

Diante do exposto, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic